



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004502-36.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Abertura de Dispensa de Licitação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits lanches, sob demanda, destinados aos participantes das Sessões Plenárias do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para o período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2026 (Id. 1468062).

Nota-se, a Seção de Administração Predial, após informação da Coordenadoria das Sessões e Apoio ao Pleno quanto à estimativa de beneficiários dos lanches e de quantitativo de Sessões (Ids. 1547547 e 1549492), apresentou Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência inicial (Ids. 1556877, 1556885 e 1556888).

Por sua vez, a Seção de Compras apresentou pesquisa de mercado (Ids. 1572819 e 1572831), apresentando valor estimado de R\$ 37.136,16 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Nesse passo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (Id. 1573872) esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, tendo em vista que a despesa em tela é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."

Na sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa objeto dos presentes autos (Id. 1574091).

Instruído os autos, a Seção de Licitação (Id. 1579868), após análise das informações acostadas, indicou a **Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, como a legalmente adequada para a contratação em tela**. Na oportunidade, juntou aos autos a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (Id. 1579865).

Instadas, a **Diretoria-Geral** (Id. 1581970), bem como, a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (Id. 1586851), se manifestaram pela abertura do procedimento licitatório.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência**:

"(...)

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, com atualização de valores dada pelos decretos do Executivo Federal, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção do proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à IN SEGES/ME n. 67/2021 dispor sobre a dispensa na forma eletrônica e instituir o Sistema de Dispensa Eletrônica. Com efeito, a adoção da IN SEGES/ME n. 67/2021 não é obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário, pois são órgãos "não-Sisg" (não integrantes do sistema SISG). Contudo, com a finalidade de conferir maior

transparência aos processos de aquisição de menor valor este TRE-ES vem adotando a referida instrução normativa e utilizando o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”
(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), **observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021**, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

O DFD - Documento de Formalização de Demanda 1556877, contém a justificativa da necessidade da contratação e apresenta todos os elementos mínimos exigidos, **declarando não haver outras despesas da mesma natureza no exercício corrente**.

1. Justificativa da necessidade da contratação:

- 1.1. A contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches no formato de kits é necessária para atender aos Membros desta Corte Eleitoral e à respectiva equipe de apoio durante as Sessões Plenárias presenciais, especialmente no período eleitoral, em que tais sessões tendem a possuir maior duração, sem horário previamente definido para término e, em regra, sem intervalos.
- 1.2. Ressalta-se que a quantidade de Sessões Plenárias presenciais ainda será definida ao longo do período eleitoral, o que demanda a contratação de solução flexível, com fornecimento sob demanda, capaz de atender às variações na agenda institucional.
- 1.3. O fornecimento dos kits lanche visa assegurar condições mínimas de alimentação aos participantes das sessões, contribuindo para a continuidade dos trabalhos e para o adequado desempenho das atividades institucionais.
- 1.4. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – TRE/ES não dispõe, em seu quadro de pessoal, de estrutura ou profissionais capacitados para a preparação, montagem e fornecimento de alimentos em porções individuais, sendo necessária, portanto, a contratação de terceiros especializados para a execução do serviço.

Cumprido registrar que o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) nº 06 (1556885) ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do artigo 18 da [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Como se depreende da análise do documento, o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) nº 06 (1556885) descreve, nos itens 1.1 a 1.5, a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits lanche destinados aos participantes das Sessões Plenárias presenciais do Tribunal, com identificação clara do problema, qual seja, a ausência de estrutura e de profissionais capacitados no quadro de pessoal do Tribunal para a preparação, montagem e fornecimento de alimentos em porções individuais durante o período eleitoral, sendo o interesse público evidenciado pela necessidade de assegurar condições mínimas de alimentação para a continuidade dos trabalhos institucionais.

Em relação à estimativa das quantidades, o item 3 do Estudo Técnico Preliminar registra que o quantitativo foi dimensionado com base na projeção de 72 (setenta e duas) Sessões Plenárias presenciais no período eleitoral, com fornecimento estimado de 37 (trinta e sete) kits por sessão, totalizando 2.664 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro) kits lanche, conforme memória de cálculo detalhada por mês. Quanto à estimativa de valor, o item 5 do mesmo documento registra estimativa inicial de R\$ 25,00 por kit, compatível com o valor final apurado na pesquisa de mercado de R\$ 13,94 por kit, resultando no valor global estimado de R\$ 37.136,16 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Por sua vez, o item 6.1 a 6.3 do Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a não adoção do parcelamento do objeto, dada a natureza padronizada do serviço e a maior vantajosidade da contratação por fornecedor único, de modo a assegurar a uniformidade dos produtos, a eficiência logística e a adequada gestão contratual. Por fim, o item 7 traz expressamente o posicionamento conclusivo de viabilidade da contratação, declarando que o objeto é adequado para o atendimento da necessidade a que se destina, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Além disso, a versão definitiva do Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) nº 06 - definitivo (1579498) foi elaborada em observância ao inciso XXIII do artigo 6º e ao §1º do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, que ora trago à colação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Deste modo, o Termo de Referência atende aos elementos exigidos pelos referidos dispositivos, considerando que identifica o objeto, os quantitativos e as especificações técnicas detalhadas dos kits lanche detalhadamente, além de remeter expressamente ao Estudo Técnico Preliminar como fundamento da contratação, e descreve o ciclo completo de execução sob demanda, prevê pagamento mensal até o 5º dia útil subsequente à apresentação do documento fiscal devidamente atestado, define o critério de seleção pelo menor preço, registra o valor estimado de R\$ 37.136,16 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos) com a respectiva classificação orçamentária, e estabelece as condições de substituição dos produtos entregues em desconformidade com as especificações no prazo máximo de 1 (uma) hora.

Desta forma, sob a ótica estritamente jurídica, há justificativa suficientemente apresentada para a contratação.

Também cabe ressaltar que a análise técnica da necessidade recai sobre o setor técnico.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#):

A rigor, os incisos II e VII do artigo 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) exigem que a Administração apresente a estimativa de despesa calculada na forma do artigo 23 da mesma Lei e a justificativa de preço, instrumentos que, conjuntamente, demonstram a compatibilidade do valor contratado com os praticados pelo mercado e fundamentam a escolha da proposta mais vantajosa, *verbo ad verbum*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - justificativa de preço;

Ou seja, segundo o inciso II do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração, *in litteris*:

[Lei n. 14.133/2021](#)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, o *caput* do artigo 23 estabelece uma regra geral e fundamental do planejamento contratual em que o valor estimado da contratação precisa ser compatível com os preços praticados pelo mercado, e, para isso, a Administração deve consultar bancos de dados públicos, considerar as quantidades a serem contratadas e levar em conta as peculiaridades do local de execução.

No caso concreto, a estimativa de preços foi obtida por meio de pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (SECOM), adotando como parâmetros os incisos II e IV do artigo 5º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), com a adoção da média apurada como preço estimado, conforme Despacho 1572819 e Pesquisa de Preços // Pesquisa de Mercado (1572831).

A pesquisa foi realizada mediante consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde foram identificados contratos em vigor para objeto similar firmados por outros órgãos e foram consultadas, também, nove empresas previamente cadastradas no sistema Lúmen ou participantes de contratações anteriores desta Administração, com poucas respostas recebidas. Os demais fornecedores consultados não responderam à solicitação.

Para a formação do preço estimado, foram combinados os valores recebidos das empresas respondentes com a média dos valores observados nas contratações públicas similares identificadas no PNCP, resultando no valor unitário de R\$ 13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos) por kit lanche.

Dessa forma, o procedimento cumpre a orientação da legislação ao adotar, de forma combinada, parâmetros de contratações similares realizadas pela Administração Pública e pesquisa direta com fornecedores, observando o §1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)

.....

IN SEGES/ME nº 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (...)

Conclui-se, deste modo, que o valor estimado foi fixado em R\$ 37.136,16 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos) por kit lanche, apurado a partir da média obtida na pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (SECOM), em cumprimento às exigências de seleção da proposta mais vantajosa.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (1574091).

A COF (1573872) declara "a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU n° 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000."

Observe-se que os documentos elencados nos incisos de V a VIII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) integrarão este procedimento em fase posterior a este parecer.

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#)

Especialmente no que concerne à **dispensa de procedimento licitatório em razão do valor**, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#). Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) ([Vigência](#))

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Nesse sentido, consta dos autos:

4. Informação sobre a Expectativa de Gastos de Mesma Natureza - art. 75, §1º

O §1º do artigo 75 impõe à Administração o ônus de observar, para fins de aferição do valor que autoriza a Dispensa, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *in litteris*:

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Neste particular, o DFD - Documento de Formalização de Demanda 1556877 indica expressamente que não há expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente exercício.

Veja-se:

4.3. Para fins do disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, informa-se que não há, até o momento, fracionamento indevido de despesas de mesma natureza no exercício financeiro em curso.

5. Minuta de Edital

Os requisitos a serem observados para elaboração da minuta de edital constam do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput dispõe, *verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Analisando a Minuta Dispensa Elet 90011 2026 (1579865), **observa-se que o documento reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas**. Assim, após detida análise, verifica-se que a minuta atende aos requisitos normativos, visto que define o objeto, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, com fixação dos prazos para o fornecimento do objeto.

6. Designação de agente da contratação

Nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, constam dos autos a Ato Interno de designação de pregoeiros e equipe de apoio (1579867).

7. Publicidade

Noutra vertente, entende-se oportuno registrar as disposições legais afetas à publicidade da contratação que deverão ser atendidas em momento próprio, inseridas no art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

8. Conclusão

Conclui-se, portanto, na análise documental, que a contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação por valor, pois envolve serviço comum com valor inferior ao limite legal, não havendo previsão de outros contratos de mesma natureza no exercício de 2025, como foi mencionado acima.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, para a contratação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

(...)"

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura da dispensa eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits lanches, sob demanda, destinados aos participantes das Sessões Plenárias do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, conforme minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.011/2026 (Id. 1579865), com fundamento no art. 75, II c/c §1º da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das providências operacionais e publicações necessárias, inclusive registro no Portal Nacional de Contratações Públicas.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente, em 17/05/2026, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1587693** e o código CRC **23EC3823**.